



Decisão 00460/2023-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 09390/2022-5, 06623/2022-6, 06951/2021-8, 01528/2021-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: VITORIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, REINALDO BASILEU GUARESCHI, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, GILSANDRA IARA MARINO, PEDRO AMARILDO DALMONTE

Recorrente: M.E.G. REGATIERI

Procuradores: DANIELA APARECIDA SALVADOR (OAB: 27803-ES), IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 8994-ES), ORDANIA PIRES PESTANA (OAB: 20037-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

**APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PEDIDO DE
SUSTENTAÇÃO ORAL – RETIRAR O PROCESSO
DE PAUTA – RETORNAR AO ÓRGÃO DE
INSTRUÇÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
ANÁLISE**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **recurso de reconsideração** interposto por M.E.G. Regatieri ME, tendo em vista o Acórdão TC 899/2022 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 1528/2021, que a condenou a ressarcir ao erário o valor correspondente a 25.962,9254 VRTE.

O acórdão manteve a irregularidade “2.2.1 – Pagamento a maior por serviço prestado”, a saber:

1. ACORDÃO TC-899/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. CONVERTER o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 317 do RITCEES.

1.3. JULGAR IRREGULARES as CONTAS de Pedro Amarildo Dalmonte, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade descrita no item 2.2.1 deste voto, condenando ao ressarcimento ao erário no valor correspondente a **25.962,9254 VRTE**, em solidariedade com a empresa M.E.G. Regatieri ME, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012:

1.4. CONDENAR a empresa **M.E.G. Regatieri ME** a ressarcir o erário no valor correspondente a **25.962,9254 VRTE**, em solidariedade com **Pedro Amarildo Dalmonte**;

1.5. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao **Pedro Amarildo Dalmonte**;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor desta decisão de acordo com o artigo 91 §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas e ao representante.

1.7. ARQUIVAR os autos após os tramites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Posteriormente, em embargos de declaração, o colegiado decidiu por negar provimento, conforme Acórdão TC 1158/2022.

Neste recurso de reconsideração, a recorrente alega que a equipe de auditoria apurou que o edital, o termo de referência e a minuta do contrato trazem a exigência de tecnologia de fibra ótica.

Informa que, como o contrato firmado entre a administração e a empresa recorrente não utilizou tal tecnologia, esta Corte de Contas entendeu haver indício de irregularidade na contratação.

Aduz que ocorreu um erro por parte do subscritor do termo de referência pois, sob o ponto de vista econômico, é inviável que qualquer prestadora de serviços faça chegar rede de fibra ótica no interior do município.

Acresce que os serviços foram prestados nos termos do edital, ainda que tenha havido erro da administração ao se referir à fibra ótica para todos os links.

Afirma que os embargos de declaração foram desprovidos, mas que o acórdão recorrido não levou em consideração documentação acostada em sede de defesa oral.

Aduz que o valor total recebido pela contratada foi de R\$70.416,00, equivalente a 17.451,30 VRTE, e que o potencial dano apontado pela área técnica não se sustenta. Considera que o serviço foi comprovadamente prestado, liquidado e pago, e que a condenação ao ressarcimento seria enriquecimento sem causa da administração municipal.

Alega que a área técnica não deveria ter comparado os serviços do contrato nº 19/2020 com os do contrato nº 25/2011, mas com o contrato anterior (não diz qual o número), o que evidenciaria que foi mais econômico. Entende que não é possível falar em quantificação do potencial dano no caso em tela, pois as premissas e características dos contratos são distintas.

Afirma que os serviços foram prestados e que é inviável a pretensão de ressarcimento ao erário. Também pretende o afastamento da irregularidade porque, ainda que se conclua pela inadequação da causa editalícia, o fato inconteste é que houve a prestação dos serviços. Acresce que agiu de boa-fé.

Requer que o expediente seja admitido como recurso de reconsideração. No mérito, postula a reforma do acórdão para reverter a condenação solidária de ressarcimento ao erário e o afastamento da irregularidade. Caso seja mantida a irregularidade, deseja que lhe seja imputado apenas o pagamento de multa.

Após autuação, verifiquei a tempestividade junto à Secretaria Geral das Sessões e, após, enviei os autos à área técnica.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00488/2022-9** (doc. 45) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Lucinao Vieira (**Parecer 06003/2022-7** – doc. 49) anui integralmente com a manifestação técnica.

No dia 07 de fevereiro de 2023, o senhor Pedro Amarildo Dalmonte e a empresa M.E.G. Regatieri ME, protocolizaram tempestivamente a **Petição Intercorrente 67/2023** – protocolo nº 2243/2023, apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 08/2023).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, devem os autos retornar ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. DECISÃO TC-0460/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. RETIRAR os autos **DE PAUTA**;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao órgão de instrução para análise de sustentação oral;

1.3. ENCAMINHAR, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/02/2023 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente